DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-11107/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1286/2013
PROTOCOLO	:	1388464
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3873/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	SYNTHES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSADO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 137.090,84

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição de procedimento cirúrgico, firmado através da Nota de Empenho nº 3873/2012 entre a empresa *Synthes Indústria e Comércio Ltda* e o *Fundo Especial de Saúde*, no valor de R$ 137.090,84 (cento e trinta e sete mil, noventa reais e oitenta e quatro centavos).

A Nota de Empenho em epígrafe foi celebrada com dispensa de licitação, e destinou-se a cumprimento de decisão judicial nº 0022942-96.2012.8.12.0001, movida por Clara Vitória Arruda Silva Bento em face do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu que a dispensa do procedimento licitatório, a formalização da Nota de Empenho nº 3873/2012 (peça nº 2), e a execução financeira da avença atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a IN-TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011 (ANC-5ICE-4469/2013, peça nº 7).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da dispensa da licitação, formalização da Nota de Empenho e da execução financeira (PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-16882/2013, peça nº 8).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho nº 3873/2012 formalizada pelo *Fundo Especial de Saúde de MS*, observou às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, *caput*, 61; 62 e 63, *caput* [1], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.3, 1.3.1, 'B'[2], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11.

A avença foi celebrada com dispensa de licitação, com arrimo no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações[3], e encontra-se instruída com os documentos exigidos no artigo 26, parágrafo único da já mencionada Lei[4].

[1] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[2] **B)** DOCUMENTOS:

[3] **Art. 24**. É dispensável a licitação:
[...]
IV. nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[4] **Art. 26**.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

Observado também o disposto no parágrafo único[5] do artigo 38 e parágrafo único[6] do artigo 61, ambos da Lei de Licitações, cumprindo assim, o requisito da transparência (peça nº 4).

No que concerne à execução financeira, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total empenhado	R$ 137.090,84
Despesa liquidada	R$ 137.090,84
Pagamento efetuado	R$ 137.090,84
Saldo final da execução	R$ 0,00

Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 4, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[7], *fine*, c.c o artigo 311, I e II[8], e artigo 312, I[9], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno

I. [...]
II. Razão da escolha do fornecedor ou executante;

[5] **Art. 38.** [...]
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 61.** [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[7] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[8] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[9] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:

TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 3873/2012, de 16.8.2012, no valor de R$ 137.090,84 (cento e trinta e sete mil, noventa reais e oitenta e quatro centavos) firmada pelo *Fundo Especial de Saúde de MS* em favor de *Synthes Indústria e Comércio Ltda*.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;